



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº 8501200-25.2020.8.06.0026**

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 152/ 2020/CGJCE**

Nos autos do processo em análise, por meio do **OFÍCIO Nº 230 - SG (0857920)** o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, em exercício, Ministro Dias Toffoli, encaminhou, para conhecimento, a Portaria Conjunta n. 1, de 30 de março de 2020, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus.

Assim, solicitou especial atenção ao disposto no § único do art. 2º do citado ato normativo, que requer a disponibilização, em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, de endereço eletrônico específico para recebimento das DOs e posterior encaminhamento dos expedientes aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura do ato, com a devida comunicação às Secretarias de Saúde Estadual e Municipais.

Considerando o exposto, tomo conhecimento do ato normativo apontado, ao passo que determino a expedição de ofício para todas as Secretarias Estaduais e Municipais do Estado do Ceará, para todas as Prefeituras Municipais do Estado do Ceará e para todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais a **PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020** do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE e a **PORTARIA Nº 20/2020/CGJCE**, que estabelece os procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus no Estado do Ceará, tendo sido criado o

endereço [cgj.obitos@tjce.jus.br](mailto:cgj.obitos@tjce.jus.br) para o recebimento eletrônico das Declarações de Óbito.

Cópia deste servirá como ofício.

**Comuniquem-se aos interessados e ao Conselho Nacional as medidas adotadas, COM URGÊNCIA.**

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Corregedor-Geral da Justiça



servidora Rochelli Lopes Trigueiro, e R\$ 4.009,43 (quatro mil e nove reais e quarenta e três centavos), alusivo ao ressarcimento da remuneração e demais encargos do cargo efetivo da servidora Eugenia Maria Batista, atinentes à competência de dezembro de 2019, cuja despesa está vinculada ao 1º grau de jurisdição.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza em 27 de março de 2020.**  
Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Processo Administrativo nº 8500564-40.2020.8.06.0000

Assunto: Ressarcimento de remuneração de servidora cedida ao TJCE

Interessado: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o empenho e pagamento no valor total de R\$ 43.841,97 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo o valor de R\$ 23.735,05 (vinte e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, demais vantagens e encargos sociais do servidor Luís Eduardo de Menezes Lima, e R\$ 20.106,92 (vinte mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, demais vantagens e encargos sociais da servidora Denise Maria Norões Olsen, atinentes à competência de dezembro de 2019, cuja despesa está vinculada ao 2º grau de jurisdição.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza em 27 de março de 2020.**  
Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

#### **EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 11/2020**

Referência nº 8504943-24.2020.8.06.0000

Interessado(a): Rosilene Ferreira Facundo

Assunto: Diferença de Subsídio

Autorizamos, conforme a delegação de competência disposta no art. 9º, da Portaria nº 237/2019, no DJE de 07 de fevereiro de 2019 e as informações constantes nos autos, o pagamento no valor total de R\$ 1.773,11 (um mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos), referente à diferença de subsídio, por ter sido convocada para compor o Tribunal de Justiça, bem como a 3ª Câmara de Direito Público Criminal, em substituição a Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, no mês de fevereiro de 2020.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de março de 2020.

#### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 8517739-81-2019.8.06.0000; **OBJETO:** fornecer água tratada e coleta de esgoto ao TJCE, nas Unidades Judiciárias, constantes do Anexo Único deste instrumento; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decreto nº 12.844, de 31.07.1978, na Portaria n.º 154, de 22 de julho de 2002, emanada da SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente e nas Resoluções de número 122 de 11/12/2009, e 130 de 25/03/2010 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE e no Art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.883/1994, 9.648/1998 e 9.854/1999; **CONTRATADA:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura; **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Des. Washington Luis Bezerra de Araújo – Presidente do TJCE, em 30 de outubro de 2019.

## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### **ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES**

#### **PORTARIA Nº 20/2020/CGJCE**

Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

**O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos cujo óbito ocorrerem no curso da pandemia, sendo que tais óbitos devem ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do de cujus e sua qualificação;

**CONSIDERANDO** a experiência em tragédias nacionais em que se tornou impossível apresentação de documentos dos obituados para o registro civil de óbito, mas a necessidade de providenciar o sepultamento em razão dos cuidados de biossegurança, a manutenção da saúde pública e respeito ao legítimo direito dos familiares do obituado providenciarem a inumeração;

**CONSIDERANDO** a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público dos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais que estão trabalhando em regime de plantão em conformidade com o Provimento nº 91/2020 e 93/2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como no Provimento nº 06/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Corregedor Nacional de Justiça, em



exercício, e o Ministro de Estado da Saúde, que trata de procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de o Poder Judiciário expedir a autorização para cada sepultamento ou cremação que não atenda as formalidades impostas pela Lei nº 6.015/73;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelo Provimento n. 93/2020, dada a situação de estrangulamento que poderá ocorrer pela alta demanda da população;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 78 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que o registro civil de óbito poderá ser lavrado de forma diferida ante a existência de motivo relevante;

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 81 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ocorrendo casos de óbitos, em situação prevista na Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Corregedor Nacional de Justiça, em exercício, com o Ministro de Estado da Saúde, nos estabelecimentos de saúde do estado do Ceará, os procedimentos disciplinados na aludida norma deverão criteriosamente ser observados e prontamente cumpridos pelos registradores civis de pessoas naturais, conforme forem recebidos documentos pelo Juiz Corregedor Permanente da referida comarca.

**Art. 2º.** Para tanto, os serviços de saúde do Estado e dos Municípios, em cumprimento e nos termos das previsões contidas na mencionada Portaria Conjunta nº 1, deverão encaminhar as Declarações de Óbito, com cópias dos prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado para a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará – CGJCE, de forma eletrônica, pelo endereço: ([cgi.obitos@tjce.jus.br](mailto:cgi.obitos@tjce.jus.br));

**§ 1º.** A caixa de e-mail será diariamente conferida e os documentos recebidos, na forma da Portaria Conjunta nº 1, e serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente da comarca onde estiver localizado o estabelecimento de saúde responsável pela comunicação;

**§ 2º.** O Juiz Corregedor Permanente receberá os documentos e cientificará o Oficial da serventia da sede da comarca para que proceda com o registro na forma e no prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 1;

**§ 3º.** Caso na sede da comarca tenha mais de uma serventia com atribuições para registro civil de pessoas naturais, o Juiz Corregedor Permanente deverá encaminhar para cumprimento pelo 1º Ofício da sede da comarca, ou pelo Registrador que estiver no plantão, se estabelecido na comarca.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 2º de abril de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

## DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

### EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

**PORTARIA N.º 294/2020**

Dispõe sobre a situação do Corpo de Jurados das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, durante o período de Plantão Extraordinário instituído pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e regulamentado pela Portaria nº 514/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

**A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUÍZA DE DIREITO ANA CRISTINA DE PONTES LIMA ESMERALDO,** no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme determinação pública da Organização Mundial de Saúde – OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 313/2020, por meio da qual o CNJ instituiu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 514/2020 da Presidência do TJCE, e o disposto no artigo 12, que conferiu à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua competência para adotar medidas para melhor funcionamento do regime de plantão extraordinário no âmbito da comarca de Fortaleza;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar a situação da convocação dos Jurados que atuam nas Varas do Júri da Comarca de Fortaleza;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Suspender, temporariamente, a requisição do corpo de jurados da Comarca de Fortaleza, determinando o retorno de todos os integrantes aos seus órgãos de origem, até que seja instituída outra forma de realização das atividades ou restabelecido o funcionamento normal das Unidades Judiciárias do Fórum Clóvis Beviláqua.

**Parágrafo único.** Para viabilizar rápida e remota comunicação, caberá a cada jurado(a) informar seus contatos pessoais



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em exercício, usando de suas atribuições legais e regimentais e o **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que as autoridades públicas sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação, não sendo possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Legislativo n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos cujo óbito ocorrerem no curso da pandemia, sendo que tais óbitos devem ser anotados regularmente no Registro Civil de Pessoas Naturais e em sistemas administrativos do Governo Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do *de cuius* e sua qualificação;

**CONSIDERANDO** a experiência em tragédias nacionais em que se tornou impossível apresentação de documentos dos obituados para o registro civil de óbito, mas a necessidade de providenciar o sepultamento em razão dos cuidados de biossegurança, a manutenção da saúde pública e respeito ao legítimo direito dos familiares do obituado providenciarem a inumação;

**CONSIDERANDO** a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público dos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais que estão trabalhando em regime de plantão em conformidade com o Provimento n. 91/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de o Poder Judiciário expedir a autorização para cada sepultamento ou cremação que não atenda as formalidades impostas pela Lei n. 6.015/73;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite estabelecido pelo Provimento n. 93/2020, dada a situação de estrangulamento que poderá ocorrer pela alta demanda da população;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas instituída pela Lei n. 13.818/2019;

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 78 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que o registro civil de óbito poderá ser lavrado de forma diferida ante a existência de motivo relevante;

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 81 da Lei n. 6.015/73, no sentido de que, sendo o finado desconhecido, o registro civil de óbito deverá conter declaração da estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização nacional do protocolo de anotação da causa mortis relacionada às doenças respiratórias no preenchimento das Declarações de óbitos por todos os serviços de saúde do País;

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º Autorizar os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito.

§ 1º O prontuário de atendimento em casos de internação hospitalar no período da pandemia deverá ser feito com especial cuidado com a identificação do paciente anotando-se, quando

possível, os números dos documentos disponíveis, juntando-se suas cópias e declarações corretas do paciente ou de seu acompanhante quanto a sua identidade.

§ 2º Quando da emissão da Declaração de Óbito/DO de pessoa não identificada, devem os serviços de saúde, na medida das suas possibilidades, anotar na declaração a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento, além de providenciar, também se for possível, fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar que deverão ser anexados à Declaração de Óbito e arquivados no estabelecimento de saúde, juntamente com o prontuário e cópia de eventuais documentos.

§ 3º Diante da necessidade de posterior averiguação do local do sepultamento para que conste tal informação do registro civil de óbito, será entregue ao agente público responsável a via amarela da Declaração de Óbito, com a qual será possível providenciar o sepultamento/cremação do corpo, sendo o responsável por essa providência obrigado a anotar na referida via o local de sepultamento/cremação e devolver, em até 48 horas, tal via ao estabelecimento de saúde em que foi emitida a DO.

Art. 2º Os registros civis de óbito dos casos de que trata o presente ato terão seu prazo de lavratura diferido, e deverão ser realizados em até sessenta dias após a data do óbito, cabendo aos serviços de saúde, o envio, preferencialmente, por meio eletrônico, das Declarações de Óbito, cópia de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado para as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que essas providenciem a devida distribuição aos cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito.

Parágrafo único. Em até 48 horas da publicação do presente ato, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão criar e-mail exclusivo para o recebimento eletrônico das Declarações de Óbito, comunicando, no mesmo prazo, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Quando da lavratura do registro civil de óbito, os registradores civis deverão consignar tudo o que constar no Campo V da Declaração de Óbito, ou seja, causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações quanto à identificação do obituado que constem dos campos específicos ou no verso da referida declaração.

Parágrafo único. Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”.

Art. 4º Procedimentos e outras especificidades relativas à execução do presente ato deverão ser regulamentadas pelas Corregedorias Estaduais de Justiça e do Distrito Federal e pelas Secretarias estaduais e municipais de Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Corregedor Nacional de Justiça, em exercício

Ministro **LUIZ HENRIQUE MANDETTA**  
Chefe de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MANDETTA, Usuário Externo**, em 31/03/2020, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE**, em 31/03/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0857532** e o código CRC **12D4BB48**.

---